



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 12561/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 137/2025

PROCEDÊNCIA: Caio Ferraz

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 182/2025 de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, tendo por objeto instituir a Política Municipal de Valorização de Artistas Musicais Locais no Município de Linhares, cria o Cadastro Municipal de Artistas Musicais Locais e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº 29/2025, visando modificar o Projeto de Lei nº 137/2025. Com base no artigo 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na Ordem do Dia para aprovação e proposta de redação final.

Linhares/ES, 19 de dezembro de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 137/2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DE ARTISTAS MUSICais LOCAIS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE ARTISTAS MUSICais LOCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Caio Ferraz, a saber:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Linhares, a Política Municipal de Valorização de Artistas Musicais Locais, com o objetivo de promover a participação de músicos residentes no município em eventos públicos realizados, apoiados ou patrocinados pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Artista Musical Local: pessoa física ou jurídica que desenvolva atividades artísticas musicais, resida no Município de Linhares há pelo menos 2 (dois) anos, com residência comprovada mediante título de eleitor, contas de serviços públicos ou outros documentos idôneos.

II – Evento Público: qualquer festa, comemoração, solenidade, espetáculo ou manifestação cultural de caráter musical promovido, apoiado ou patrocinado, no todo ou em parte, pelo Poder Público Municipal.

III – Apoio ou Patrocínio Público: qualquer forma de incentivo material, financeiro ou logístico destinado à realização de eventos musicais no Município de Linhares.

Art. 3º Os espetáculos musicais promovidos, organizados, apoiados e/ou patrocinados total ou parcialmente pelo Poder Público Municipal, ainda que realizados em espaços privados, quando contarem com apresentação principal de artistas não residentes da cidade, serão obrigatoriamente abertos ou encerrados por artistas, conjunto ou banda sediados neste Município.

§1º O descumprimento do disposto no caput implicará em responsabilização do gestor público responsável pela contratação, que ficará sujeito à aplicação de multa no valor de 300 (trezentos) URML.

§ 2º A multa será dobrada em caso de reincidência, devidamente apurada.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º A imposição da penalidade observará o contraditório e a ampla defesa, devendo o processo administrativo ser instaurado pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Fica criado o Cadastro Municipal de Artistas Musicais Locais, a ser mantido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão competente determinado pelo Poder Público.

§ 1º O cadastro será público, atualizado periodicamente e organizado por ordem cronológica de inscrição.

§ 2º A inscrição no cadastro será voluntária e deverá ser realizada mediante apresentação de documentação que comprove residência no município, bem como portfólio ou material que ateste a atividade artística musical desenvolvida.

§ 3º A inclusão no cadastro habilitará o artista a ser chamado para apresentações nos eventos públicos municipais.

§ 4º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão competente a ser determinado pelo Poder Público, procederá, por meio de ato próprio, ao convite dos artistas, observando quando for possível, a alternância dentre os artistas constantes do cadastro.

§ 5º O convite poderá ser ajustado ao perfil artístico do evento, respeitando os gêneros musicais e a adequação da apresentação ao público-alvo e ao objetivo do evento.

Art. 5º A estrutura mínima necessária para a realização das apresentações será assegurada pelo Poder Público Municipal, incluindo espaço adequado para troca de roupas, descanso, banheiros, entre outros, conforme as condições do local do evento.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo, a seu critério e por meio de ato próprio, estabelecer diretrizes para a implementação da presente lei no que couber, bem como determinar o órgão responsável pelo acompanhamento, fiscalização e sugerir melhorias na execução desta Política, garantindo a transparência e a participação da comunidade artística local.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.